



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999814 - SE(2025/0275550-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : SYLVANA SHEYLA FERNANDES DE CASTRO - SE003486
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE TÁXI DO AEROPORTO DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO : CLARA ANGELICA DE OLIVEIRA CAMPOS - SE012523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO/TERMO NÃO PREVISTA. ART. 514 DO CPC. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. REGIME DAS COOPERATIVAS. ART. 23 DA LEI 5.764/1971. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a necessidade de atualização cadastral para reintegração de cooperado, nos termos do regime legal aplicável às cooperativas.
2. A decisão impugnada enfrentou, de modo suficiente e lógico, as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade que comprometa a fundamentação. O inconformismo não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
3. A exigência de atualização documental para reintegração em cooperativa decorre do próprio regime legal (art. 23 da Lei 5.764/1971) e das obrigações comuns a todos os cooperados, não configurando inovação do título nem imposição de condição externa.
4. A revisão do entendimento sobre a necessidade e a não

apresentação dos documentos, a certificação cartorária e os atos pretéritos integrados ao título demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A apontada violação do art. 514 do CPC é temática e tecnicamente inadequada, pois não guarda pertinência concreta com o vício alegado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Os dispositivos federais indicados não foram discutidos sob a ótica articulada, ausente o adequado e necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento da tese (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999814 - SE (2025/0275550-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : SYLVANA SHEYLA FERNANDES DE CASTRO - SE003486
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE TÁXI DO AEROPORTO DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO : CLARA ANGELICA DE OLIVEIRA CAMPOS - SE012523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO/TERMO NÃO PREVISTA. ART. 514 DO CPC. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. REGIME DAS COOPERATIVAS. ART. 23 DA LEI 5.764/1971. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a necessidade de atualização cadastral para reintegração de cooperado, nos termos do regime legal aplicável às cooperativas.
2. A decisão impugnada enfrentou, de modo suficiente e lógico, as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade que comprometa a fundamentação. O inconformismo não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
3. A exigência de atualização documental para reintegração em cooperativa decorre do próprio regime legal (art. 23 da Lei 5.764/1971) e das obrigações comuns a todos os cooperados, não configurando inovação do título nem imposição de condição externa.
4. A revisão do entendimento sobre a necessidade e a não

apresentação dos documentos, a certificação cartorária e os atos pretéritos integrados ao título demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A apontada violação do art. 514 do CPC é temática e tecnicamente inadequada, pois não guarda pertinência concreta com o vício alegado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Os dispositivos federais indicados não foram discutidos sob a ótica articulada, ausente o adequado e necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento da tese (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE CASTRO (MARCO CASTRO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *alínea a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REINTEGRAÇÃO EM COOPERATIVA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS – DECISÃO FUNDAMENTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – O cumprimento de sentença objetivava, além da obrigação de pagar, a reintegração do exequente na cooperativa ré, tendo sido extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, ante a inércia do exequente em apresentar documentos exigidos para a conclusão da sua reinclusão. II – O título executivo não exime o exequente de cumprir obrigações impostas a todos os cooperados, sendo legítima a exigência de atualização documental, conforme decidido em agravo de instrumento anterior, com trânsito em julgado, no qual restou, inclusive, reconhecida a conduta do exequente de desrespeito a boa-fé processual, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC. III – Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fls. 703/704)

Nas razões do agravo, MARCO CASTRO apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 83/STJ; (2) violação dos arts. 489, § 1º, IV, § 2º, do CPC; (3) erro na decisão de inadmissibilidade, com pedido de processamento do recurso especial. Houve

apresentação de contraminuta por COOPERATIVA MISTA DE TÁXI DO AEROPORTO DE ARACAJU – COMTAJU (COMTAJU) defendendo a manutenção da inadmissibilidade e a suficiência de fundamentação do acórdão (e-STJ, fls. 760-772).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, MARCO CASTRO sustenta, em síntese, (1) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e § 2º, do CPC, afirmando que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão de extinguir o cumprimento de sentença; (2) violação do art. 514 do CPC, ao impor condição/termo inexistentes ao título executivo para a reintegração, inovando ao exigir apresentação prévia de documentos pelo credor; (3) prequestionamento e relevância da matéria federal, com pedido de anulação do acórdão ou, subsidiariamente, reforma para reconhecer o descumprimento da obrigação de fazer.

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, § 2º, do CPC)

Na hipótese dos autos, não se observa violação do art. 489 do CPC, bem como a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque resultou sem demonstração a omissão, a contradição ou a obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido.

Esse julgado, por sinal, demonstrou correlação lógica entre as premissas e a conclusão tomada, com enfrentamento dos argumentos capazes de infirmá-lo.

O centro da irresignação de MARCO CASTRO foi corretamente enfrentado por essa decisão estadual, que tratou da necessidade de esse exequente cumprir as mesmas obrigações aplicáveis aos demais cooperados, incluindo a atualização documental exigida pelo art. 23 da Lei nº 5.764/1971.

Portanto, o que se verifica é mero inconformismo da parte.

(2) Da imposição de condição/termo inexistentes ao título (art. 514 do CPC)

A exigência de apresentação prévia de documentos não inovou o título nem acrescentou condição externa; operou a execução da obrigação de fazer em conformidade com o regime legal das cooperativas (art. 23 da Lei nº 5.764/1971) e com as regras aplicáveis a todos os cooperados.

Nesse sentido, o julgado foi claro: a reintegração não exime MARCO CASTRO do cumprimento das obrigações comuns, inclusive a atualização cadastral, o que é legítimo e plausível, levando-se em conta o lapso temporal e a necessidade de documentos atualizados (e-STJ, fls. 708-710).

Afastar essa compreensão demandaria revolver o quadro fático-probatório assentado – inércia de MARCO CASTRO na entrega dos documentos, certificação cartorária e decisões pretéritas integradas ao título executivo em cumprimento –, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e impede o conhecimento do especial no ponto.

Além disso, a alegada violação do art. 514 do CPC mostra inadequação temática.

O acórdão não tratou de conteúdo normativo correspondente à suposta imposição de condição/termo por dispositivo processual indicado, e as razões não demonstram pertinência concreta entre o artigo apontado e o vício alegado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

(3) Do prequestionamento e da relevância da matéria federal

Os dispositivos federais invocados não foram objeto de debate explícito e decisão pelo Tribunal estadual sob a ótica normativa indicada por MARCO CASTRO.

Essa situação revela que está ausente o requisito formal para se obter o pronunciamento específico sobre os arts. 489, § 1º, IV, § 2º, e 514 do CPC como questões federais prequestionadas.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO.

PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

4. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado e a afastar a tese de enriquecimento sem causa.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Diante da ausência, portanto, do prequestionamento da matéria federal pelo Tribunal estadual, conforme a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, não é possível acolher essa tese apresentada nas razões do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de COMTAJU, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.999.814 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0275550-3

Número de Origem:

00627310320168250001 201612100460 202400773112 627310320168250001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO : SYLVANA SHEYLA FERNANDES DE CASTRO - SE003486

AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE TÁXI DO AEROPORTO DE ARACAJU LTDA

ADVOGADO : CLARA ANGELICA DE OLIVEIRA CAMPOS - SE012523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026